



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046319-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, é agravado CARLOS EDUARDO GASPAROTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DECRETOU A NULIDADE DE CITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada por instituição de ensino. Decisão que reconheceu a nulidade da citação e determinou novo procedimento.

II. Questão em Discussão

2. A controvérsia reside em saber se a nulidade decretada pela decisão recorrida é válida.

III. Razões de Decidir

3. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a necessidade de citação formal, conforme artigo 239, § 1º, do CPC.

4. A nulidade processual somente pode ser reconhecida quando há comprovação de prejuízo concreto, o que não foi demonstrado no caso em questão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O comparecimento espontâneo do réu supre a necessidade de citação formal. 2. A nulidade processual requer comprovação de prejuízo concreto.

Legislação Citada:

CPC, art. 239, § 1º; art. 915.

VOTO nº 33596

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 19/12/2019 por *ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO* em face de *CARLOS EDUARDO GASPAROTTO*, lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais. Deu-se à causa o valor de R\$ 37.303,66.

A carta expedida para citação do executado retornou negativa (fls. 28).

Posteriormente, o executado peticionou nos autos requerendo sua habilitação (fls. 67).

Em seguida, foi expedida nova carta de citação, constando que o réu deveria apresentar contestação no prazo de 15 dias (fls. 68).

A fls. 70/72 o executado apresentou petição requerendo **(i)** *"a habilitação no presente feito, dando-se por citado"*; **(ii)** *"abertura de prazo para a apresentação de embargos à execução"* e **(iii)** *"que seja INDEFERIDO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pleiteados pela Exequente"*.

A fls. 73 a carta de citação retornou positiva.

O executado apresentou contestação a fls. 75/88, seguida de manifestação da exequente a fls. 92/99.

Sobreveio então a r. decisão de fls. 180, nos seguintes termos:

Vistos. Observo que o executado foi citado para contestar a ação no prazo de quinze dias (fls. 68/69), quando o correto seria para pagamento da dívida e apresentação de embargos. Assim, anulo os atos processuais a partir de fls. 68 e determino a citação correta do executado, nos termos da decisão de fls. 41/44. Cumpra-se, com urgência. Int

O exequente apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados a fls. 194.

Inconformado o exequente interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando, em síntese que: **(A)** o agravado compareceu espontaneamente aos autos em 25/06/2021 (fls. 67), o que supre a necessidade de citação formal, nos termos do artigo 239, § 1º do

CPC. Dessa forma, a expedição das cartas de citação subsequentes (fls. 68/69) foi desnecessária, inexistindo qualquer nulidade nos autos; **(B)** o prazo para apresentação de embargos à execução começou a fluir em 28/06/2021, primeiro dia útil após o comparecimento espontâneo do agravado aos autos (25/06/2021). Assim, o prazo de 15 dias encerrou-se em 19/07/2021, tornando intempestiva qualquer impugnação posterior; **(C)** o agravado apresentou "contestação" em autos de execução, quando deveria ter interposto embargos à execução, conforme determinam os artigos 914 e seguintes do CPC. Tal equívoco é considerado erro inescusável, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade, conforme jurisprudência. Pede a reforma da r. decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Foi deferido efeito suspensivo e apresentada contraminuta.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Nos autos originários, a fls. 41, foi proferido despacho determinando a citação do executado para que realizasse o pagamento da dívida no prazo de três dias.

Contudo, em 25/06/2021, conforme fls. 67, o executado compareceu espontaneamente aos autos, requerendo sua habilitação no processo.

Nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a necessidade de citação formal. Assim, quando o executado peticionou nos autos, considera-se efetivada sua citação, independentemente da expedição de qualquer outra diligência citatória.

Dessa forma, o prazo para apresentação de embargos à execução, que é de 15 (quinze) dias a partir da citação (artigo 915 do CPC), teve início em 28/06/2021, primeiro dia útil subsequente ao comparecimento espontâneo, e encerrou-se em 19/07/2021.

No entanto, o executado apenas protocolou a petição de fls. 70/72 em 12/11/2021, requerendo: (i) sua habilitação no feito, dando-se por citado; (ii) a abertura de prazo para apresentação de embargos à execução; e (iii) o indeferimento do pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pleiteado pela Exequente.

Ora, àquela altura, o prazo para apresentação dos embargos já estava amplamente superado, tornando intempestiva qualquer impugnação posterior.

Portanto, assiste razão ao recorrente ao sustentar que a r. decisão recorrida, ao considerar nula a citação do réu de fls. 68/69, desconsiderou o fato de que ato equivalente à citação já havia ocorrido anteriormente, nos termos da legislação aplicável.

Nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no ordenamento jurídico pátrio, a nulidade processual somente pode ser reconhecida quando restar comprovado efetivo prejuízo à parte que a alega. A mera irregularidade formal, sem a demonstração de comprometimento do contraditório e da ampla defesa, não enseja a anulação do ato. Dessa forma, na ausência de impugnação específica pelo executado e de qualquer comprovação de prejuízo, a decretação de nulidade foi indevida.

Diante do exposto, impõe-se a reforma da decisão agravada, com o regular prosseguimento da demanda e a adoção das

medidas necessárias à satisfação do crédito exequendo.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

DISPOSITIVO

Termos em que voto pelo **PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)